



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

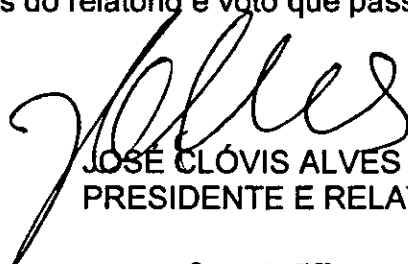
Processo nº. :10768.03501/97-61
Recurso nº. : 142.886
Matéria : IRPJ e OUTROS –EXS: 1996 e 1997
Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.841

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso por prempo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIRO NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

Recurso :142.886
Recorrente : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A

RELATÓRIO

TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A, CNPJ Nº 28.707.834/0001-50, nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte o lançamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, tendo o lançamento sido efetuado em virtude das seguintes infrações e seus respectivos enquadramento legal:

Omissão de Receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas recebidas da TELESP, conforme termo de constatação de folhas 275.

Enquadramento legal (arts.195, II; 197, § único; 223, 224, 225, 226, 227 e 230, do RIR/94; art.24 da Lei 9.249/95), custos, despesas operacionais e encargos (arts. 195, I; 197, § único; 208, I, 242, 243, 274 e 292, I, do RIR/94; art. 71, § único, da Lei 4.506/64; PN 102/75; PN 139/75; 197, § 1º; 244, § 1º e § 2º, do RIR/94; 290, § único, alínea a, do RIR/94;

Glosa de Custos ou Despesas conforme termo de constatação:

01. Gastos contabilizados como manutenção de imóveis, que na realidade se referem a construção civil que deveriam ser imobilizados, fl. 277.

Enquadramento legal: Art. 197 e § 1º, 244 e 195, inciso I do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

02. Despesa contabilizada indevidamente como direitos autorais mas que na realidade se referem a Royalties pagos a sócios, fl. 277.

03. Despesas indedutíveis por não ter ficado comprovado sua necessidade para a atividade da empresa, fl. 278.

04. Valores contabilizados como despesas diversas – indedutíveis por falta de comprovação hábil e idônea.

Dispositivos infringidos: Arts. 197 e seu § único; 208, inciso I, 242, 243, 247, 292 inciso I; 195, inciso I, todos do RIR/94.

Inconformado com a autuação apresentou a impugnação de folhas 467/471 argumentando, em síntese:

Cabe salientar que não houve, em momento algum, omissão de receita promovida pela impugnante, todos os valores recebidos oriundos do referido contrato foram devidamente contabilizados na receita pela impugnante.

Que de fato não obteve receita, já que as despesas foram sempre em monta superior, todos os valores que lhe foram repassados pela Telesp foram registrados em conta de Recuperação de Despesas e assim levados a crédito do Resultado.

Não há como a fiscalização imputar à impugnante por falta do registro de receitas oriundas do referido contrato, haja vista que é completamente insubsistente a alegada omissão de receitas apontada pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

No que diz a respeito da presunção da falta de comprovação hábil e idônea para glosar a dedutibilidade de diversos valores contabilizados em conta de despesa foi devidamente comprovado pela impugnante através dos documentos de números 04, 05, 06, 07 e 08. Não há como o Fisco exigir imposto do contribuinte por mera presunção, já que esta não é meio hábil, portanto não há como prosperar tal autuação.

Em relação aos custos não comprovados por glosa de despesa tratam-se de despesas realizadas com os eventos denominados como Convenção Teledata, direcionados para os diretores, empregados e, portanto, necessária para a sua atividade principal e a manutenção respectiva fonte produtora.

A partir do Termo de Constatação pode-se dizer que os valores foram contabilizados como despesas de manutenção, ou seja, de conservação do imóvel para manter o bem em condições eficientes de operação e, portanto, admitidos como custo ou despesa operacional, não se identificam como obras de melhoramentos, construções e/ou instalações que de fato, haveriam de ser ativadas para futura amortização pela impugnante, já que os valores levados a despesa dizem respeito a gastos com reparos, conservação ou manutenção de bem do ativo imobilizado, estes não poderiam prosperar sob completa falta de amparo legal, ter sua dedutibilidade glosada pela fiscalização.

Portanto, descabe a exigência fiscal no sentido de que as despesas de manutenção e/ou conservação do imóvel tenha provocado aumento da vida útil desse bem do ativo imobilizado pela impugnante, não prosperando assim o auto de infração.

Alega a fiscalização de que a impugnante contabilizou valores como despesas com direitos autorais pagos mensalmente a seu sócio majoritário, ora os direitos autorais foram pagos para que a impugnante mantivesse o uso ou fruição do direito que lhe produz o rendimento. No disposto do art. 291 do RIR/94, assegura que a dedução dessas despesas quando necessárias para que o contribuinte mantenha a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz rendimento, portanto não pode a fiscalização glosar tais despesas, uma vez que estas são despesas legais e foram tributadas normalmente nas Declarações de Rendimentos dos Exercícios competentes da pessoa física beneficiária destes rendimentos.

E por fim a impugnante requer que seja o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica julgado improcedente, assim como os demais autos de infração dele decorrentes PIS/REPIQUE, PIS, COFINS, IRRF e CSLL, e que seja também exonerada do pagamento de qualquer imposto, multa, juros e correção monetária.

Em relação à proposta de diligência, se originou devido não haver todos os elementos de que necessita o julgador para formar convicção acerca das matérias descritas nos autos.

O relator em seu relatório ao Senhor Presidente da 3ª turma, propõe que o processo baixe em diligência para a autoridade lançadora, para tomar seguintes providências:

Que o interessado seja intimado apresentar instrumento próprio para que o signatário das impugnações juntadas aos autos às fls. 361/363, 398/399, 432/433, 436/437 e 451/452 possa representa-lo, ou informar se estas impugnações foram substituídas pela de fls. 467/471, apresentada por signatário com procuração à fl. 453 e documento de identidade à fl. 454, devendo se conhecer apenas desta última peça de defesa.

1. Em relação ao item I do auto de infração de IRPJ, omissão de receitas – receitas não contabilizadas informe-se, diante dos documentos apresentados na impugnação por cópias, conferidos à vista dos originais e confrontados com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

restante da escrituração do interessado, encontram-se comprovadas as alegações de ter havido oferecimento da receita considerada omitida à tributação, com contabilização em contas de recuperação de receitas, apresentando demonstrativo discriminado os valores que foram comprovados e aqueles que permanecem não comprovados, justificando.

2. Em relação ao item 2 do auto de infração de IRPJ, custos ou despesas não comprovados, diante dos documentos apresentados na impugnação por cópias conferidos à vista dos originais e confrontados com a escrituração do interessado, informe, de forma discriminada, que valores encontram-se comprovados e aqueles que permanecem não comprovados, justificando.

3. Em relação ao item 3 do auto de infração de IRPJ, custos ou despesas não necessários, informe se, diante dos documentos apresentados na impugnação por cópias, conferidos à vista dos originais e confrontados com o restante da escrituração do interessado, encontra-se comprovada a necessidade das despesas glosadas, apresentando demonstrativo discriminado os valores que foram comprovados e aqueles que permanecem não comprovados, justificando.

O presente processo foi convertido em diligência, consoante a Resolução da DRJ/RJO I de fls. 665/666.

A 3ª TURMA da DRJ em Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte o lançamento emitindo o acórdão 4.159 de 21 de agosto de 2003, que tem a seguinte ementa:

***IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS – Não comprovado o oferecimento à tributação de receitas recebidas como repasse, é cabível lançamento.**

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS – Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentação hábil e idônea. O montante comprovado deve ser excluído do lançamento.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO NECESSÁRIOS – Demonstrado que as despesas foram realizadas por conta de eventos que guardam estrita conexão com a atividade da empresa, deve ser cancelado o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA – Os dispêndios com serviços de construção civil referentes a revestimentos, pintura, pisos, louças, esquadrias, banheiros e telhado devem ser ativados.

ALUGUEIS OU ROYALTIES – PAGAMENTO A PESSOA LIGADA – Não são dedutíveis os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e seus parentes ou dependentes.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento de causa e efeito “.

O relator em seu voto afirma que não foi possível comprovar, frente à escrituração do interessado, o oferecimento à tributação dos montantes repassados pela Telesp. Como não restou comprovada a alegação de ter havido oferecimento da receita considerada omitida à tributação, o lançamento deste item deve ser mantido.

Que somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentação hábil e idônea, trata-se, portanto de matéria de prova. Uma vez que a glosa ocorreu por falta de comprovação, os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento, que deve, no entanto, permanecer em relação ao montante não comprovado.

De acordo com o disposto no art. 242 do RIR/94, a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa. Estando, então, demonstrado que as despesas foram realizadas por conta de eventos que guardam estrita com a atividade da empresa, deve ser cancelado o lançamento deste.

Que na impugnação, a impugnante alegou que as despesas serviram para atender a exigência feita pelo corpo de bombeiro, sendo assim despesas de conservação. De acordo com o dispositivo legal do art. 244, § 2º, do RIR/94, “salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado”. Quando as benfeitorias tiverem prazo de vida útil igual ou inferior a um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

exercício, ou se tratarem de reparos correntes, os custos respectivos podem ser levados diretamente às contas de resultado, como despesas operacionais que efetivamente são. O lançamento deste deve ser mantido.

O interessado alega que os direitos autorais foram pagos para a manutenção do uso direito que lhe produz o rendimento, dedução assegurada pelo art. 291 do RIR/94 e que os valores recebidos foram oferecidos à tributação do seu sócio majoritário. De acordo com o disposto no art. 292, I, não são dedutíveis "os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresa, e seus parentes ou dependentes". Assim, a glosa efetuada pela fiscalização obedeceu a legislação vigente a época do lançamento, devendo ser mantida.

Em relação à exigência fiscal aplica-se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada. Como o lançamento do IRPJ foi considerado procedente em parte, os lançamentos reflexos de PIS/Repique, IRRF e CSLL, são, também, procedentes em parte. O lançamento da contribuição para o PIS, foi resultante da omissão de receitas do lançamento do IRPJ, fato gerador de 03/96 a 12/96 que foi mantido integralmente, assim deve ser mantido o lançamento do PIS. O lançamento da COFINS foi resultante da omissão de receitas do lançamento do IRPJ, que foi mantido integralmente, assim deve ser mantido o lançamento da COFINS.

Ciente da decisão em 07/10/2003, conforme AR de folha 662 (verso), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/11/03 de fl.668/673, argumentando, em síntese, o seguinte:

No que toca a omissão de receita, reconhecido que alguns valores relacionados foram escriturados na conta de resultado, força convir que o lançamento deste não pode ser mantido em sua integralidade. Apesar de que o maior parte desses valores foi escriturado na conta Recuperação de Despesas, onde os respectivos valores foram levados ao resultado do exercício e, por conseguinte, oferecida à tributação, conforme prova a cópia dos livros fiscais. Em suma, não de ser deduzidos os valores escriturados no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

Não há como se falar em preclusão aqui, já que este incide na espécie do art. 16 § 4º, 'a' do Decreto nº 70.235/72.

Não pode prosperar a autuação do auto de infração no que tange aos bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, haja vista que a autoridade não logrou provar que as despesas havidas pela interessada proporcionam aumento da vida útil do bem em mais de um ano, a fiscalização simplesmente presumiu tal ato. Pois bem, sucede que é ônus da autoridade comprovar que aqueles gastos efetivamente aumentam a vida útil do bem, se não do contrário, esses gastos serão reputados como despesas.

Por fim a recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração correspondente, na forma de DIREITO.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

V O T O

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 07 de outubro de 2003 numa terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 742 (verso), tendo início o prazo para interposição de recurso dia 08 de outubro de 2003 numa quarta feira, e vencimento em 06 de novembro de 2003 numa quinta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 13 de novembro de 2003 numa quinta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 748.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 06 de novembro de 2003 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 13 de novembro do mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.03501/97-61
Acórdão nº. : 105-14.841

ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por preempção.

Sala das Sessões DF, em 12 de novembro de 2004

JOSE CLOVIS ALVES